

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1000884-76.2015.8.26.0037 -

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: SUPERMERCADO VILA ARARAQUARA LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, ajuizou contra SUPERMERCADO VILA ARARAQUARA LTDA. a presente ação de reintegração de posse alegando, em resumo, que é legítima proprietária dos bens que descreve; que os referidos bens foram entregues a requerida a título de comodato; que a requerida embora notificada recusa-se a entrega-los. Pede a procedência da ação para esse fim e a indenização pelos danos sofridos.

A requerida contestou a ação aduzindo, em síntese, que os equipamentos reclamados não se encontram na sua posse ou de seu representante pois possivelmente foram objeto de furto; que teve decretada a sua falência (pag. 214/218).

Massa Falida de Supermercado Selmi Dei Araraquara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Ltda., por sua administradora, manifestou-se sobre o pedido anuindo com a indenização do bem não entregue; que os aluguéis pretendidos não são devidos (pag.281/286);

O representante do Ministério Publico opinou no sentido da procedência da ação (pag. 296/297).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, é incontroversa existência da relação contratual entre as partes.

Notificada regularmente a requerida não devolveu os bens objeto do comodato oportunamente.

Por força do documento de pag.186 os bens foram entregues a autora com exceção de um deles cuja avalição havia sido feita previamente.

Considerando que a requerida tinha a obrigação de guardar e conservar todos os bens dados em comodato sob pena de responder por perdas e danos a pretensão indenizatória é legítima.

Quanto aos aluguéis postulados estes tiveram expressa previsão contratual (cláusula 4.2) que passariam a viger após a notificação da rescisão do ajuste.

Houve a efetiva violação da cláusula em questão e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

justificativa oferecida, não demonstrada de forma cabal, não inibe o direito ao aluguel postulado pela autora.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para:

. reintegrar a autora na posse dos bens descritos no auto de entrega de pág. 186;

. no pagamento da importância de R\$ 1.726,70 (mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos) a título de indenização pelo bem não restituído que será corrigida monetariamente até data do efetivo pagamento;

. no pagamento do valor estipulado a título de aluguel desde o vencimento do prazo da notificação de pág. 56/58 até a efetiva entrega dos bens objeto do auto de pág. 186, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir de cada vencimento;

. no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 31 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA